



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.727245/2018-45
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-009.509 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2021
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Verificada contradição entre a ementa e o voto vencedor, cabe a correspondente retificação via embargos, sem modificação quanto ao resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para corrigir a ementa do Acórdão nº 2402-008.174, nos termos do voto do relator. Acompanhou o julgamento a patrona do contribuinte, Dra. Luiza Sampaio de Lacerda Benjó, OAB nº 121.360/RJ.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Tratam-se de Embargos interpostos pela Fazenda Nacional (fls. 808/812), por meio do qual se alega a existência de contradição em face do Acórdão nº 2402-008.174 (fls. 768/806), exarado por esta Turma em 3/3/2020, cuja ementa transcreve-se:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). LANÇAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. NULIDADE. INEXISTENTE. Cumpridos os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e tendo o autuante

demonstrado de forma clara e precisa os fundamentos da autuação, improcedente a arguição de nulidade quando o auto de infração contém os requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

PAF. DECISÃO RECORRIDA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pela parte em defesa das respectivas teses, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o correspondente voto. Nessa perspectiva, a apreciação e valoração das provas acostadas aos autos é de seu livre arbítrio, podendo ele, inclusive, quando entender suficientes à formação de sua convicção, fundamentar a decisão por meio de outros elementos probatórios presentes no processo.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RESP Nº 973.733/SC. DECISÃO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. VINCULAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. Tratando-se de lançamento por homologação, ainda que não comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, aplica-se a contagem de prazo prevista no art. 173, I, do CTN, quando o contribuinte não provar que houve antecipação de pagamento do imposto, mesmo que em valor inferior ao efetivamente devido.

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL. SÚMULAS CARF. ENUNCIADOS NºS 4 E 108. APLICÁVEIS. O procedimento fiscal que ensejar lançamento de ofício apurando imposto a pagar, obrigatoriamente, implicará cominação de multa de ofício e juros de mora.

PAF. JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. As decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN), razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR. Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

PLANEJAMENTOS TRIBUTÁRIOS. Oponibilidade ao Fisco. Os planejamentos tributários são oponíveis ao Fisco quando formados por negócios jurídicos marcado pela presença preponderantemente de propósitos negociais, ainda que resultando em economia tributária.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. O solidário responde tanto pelo tributo como pela penalidade, aplicada em seu grau inicial, qualificada ou agravada.

Os embargos foram opostos com esteio no art. 65, § 1º, III, do Anexo II do Ricarf, sendo neles alegada a contradição no julgado entre a fundamentação do voto e a ementa do acórdão:

Cotejando o teor do voto proferido pelo i. Cons. Redator designado (uma vez que o i. Relator do julgado restou vencido) com a ementa acima transcrita, percebe-se que o r. *decisum* incorreu em simples contradição, merecendo pronto reparo. Vejamos.

A contradição constatada diz respeito ao fato de que o teor da ementa não reflete o entendimento do colegiado, mas sim o entendimento do voto proferido pelo i. Relator do julgado, que restou vencido na hipótese.

Com efeito, o i. Relator adotou como razões de decidir o voto proferido em primeira instância, uma vez que as partes não inovam em suas razões de defesa. Essa conclusão encontra-se estampada na ementa do julgado, conforme se depreende do excerto acima.

Mediante despacho de fls. 815/818, os embargos foram admitidos para serem apreciados por este Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

Os embargos de declaração são tempestivos e cumprem os pressupostos de admissibilidade, pois deles tomo conhecimento.

Compulsando o voto condutor, em cotejo com as razões dos embargos, constatamos que, de fato, há uma contradição entre a ementa e o decidido no voto.

Consta na ementa que esta 2ª Turma Ordinária adotou as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem, o que leva a crer que tivesse ratificado a confirmação da autuação, pois referida decisão tinha julgado ser improcedente a impugnação apresentada.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR. Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

Contudo, segundo consta no voto vencedor de minha lavra, houve o provimento do recurso voluntário com o cancelamento da autuação, por aplicação do disposto no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.022/2010.

Frente a este panorama, é necessário, para superar a contradição verificada, que sejam efetuadas as devidas alterações para que a ementa reflita o entendimento deste Colegiado quanto ao caso examinado.

Sendo assim, voto no sentido de conhecer e acolher os embargos para fins de que se procedam as seguintes modificações na ementa do Acórdão nº 2402-008.174, ratificando-se o julgado quanto aos demais aspectos.

Seja **excluído** o seguinte trecho de ementa:

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR. Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

E seja **acrescido**, ao final da ementa do acórdão, o seguinte trecho, naquela se incorporando:

DIVIDENDOS. REPASSE DIRETO DO FUNDO A COTISTA. ISENÇÃO. Da edição da Instrução Normativa nº 1.022, de 5 de abril de 2010, até a data de sua revogação, em 31 de agosto de 2015, eram isentos de imposto de renda, os dividendos repassados diretamente das companhias emissoras de ações integrantes da carteira do fundo a seus cotistas.

CONCLUSÃO

Voto em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, com a retificação do acórdão condutor para que neste se faça constar as alterações indicadas no voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem